TC 8.693/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMIT. Serviço de gerenciamento de frota, com veículo utilitário para transporte de cargas. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.060ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, tendo em vista que os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte foram preenchidos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente, pois o edital proibia, apenas, a participação de cooperativas de mão de obra, não havendo proibição de participação de outros tipos de cooperativas na disputa.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDSON SIMÕES e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento, a Representação interposta pelo Gacoop – Gabinete de Assessoria ao Cooperativismo, em face do Edital Pregão Eletrônico 09/SMIT/2019, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento de frota, sendo 01 (um) veículo utilitário para transporte de cargas do grupo "D1", com possibilidade de acompanhamento do serviço por pelo menos 02 (dois) servidores no banco da frente, com motorista, combustível incluso e quilometragem livre, equipado com sistema rastreador objetivando o apoio às atividades técnico-administrativas da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (SMIT).

Insurge-se o Representante contra a proibição de participação de cooperativas no certame, sustentando, para tanto, que o edital deveria cumprir o Decreto 57.605/17, para permitir a participação das entidades, conforme preceitua a Portaria 103/SMG/2017.

Em sua argumentação, destacou que o objeto do edital estipulava que os veículos seriam utilizados para apoio das atividades técnico-administrativas (transporte individual de servidores) e que, portanto, deveria ser permitida a participação de cooperativas.

A Coordenadoria III analisou os termos da Representação e concluiu pela sua improcedência, posto que o edital tinha como objeto o transporte de cargas, bem como não trazia vedação total à participação de cooperativas, mas apenas às cooperativas de mão de obra, conforme prevê o item 3.3 do edital, *in verbis*:

"3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO. [...]

3.3. Fica vedada a participação de cooperativas de mão de obra, que se enquadrem no que dispõem o Decreto Municipal 52.091/2011 e Lei Municipal 15.944/2013."

Devidamente oficiados, a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia e o Gabinete de Assessoria ao Cooperativismo – GACOOP, não se manifestaram.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por inexistir controvérsia quanto à regularidade do certame, acompanhou o entendimento de improcedência da representação.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, uma vez que os pressupostos regimentais de admissibilidade foram atendidos e, no mérito, acompanhou a Equipe de Fiscalização pela sua total improcedência.

É o Relatório.

VOTO

1 - Conheço da Representação, tendo em vista que os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal foram preenchidos.

2 - No mérito, julgo-a improcedente, pois, como bem elucidado nas manifestações dos Órgãos Técnicos, o edital proibia, apenas, a participação de cooperativas de mão de obra, não havendo proibição de participação de outros tipos de cooperativas na disputa.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.